

PARECER PRÉVIO TC - 3637

- PLENO

PROCESSO: TC 003781/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salgado

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Givanildo de Souza Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 129/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3637

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Salgado. Exercício Financeiro de 2021. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO**. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **01.06.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais. As Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3637

- PLENO

não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.
De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SERGIPE**, Aracaju, em 22 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Relatora

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Givanildo de Souza Costa, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 61/2022 (fls. 1056/1068), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas, com base no Art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91 do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a realização de Auditoria nos autos do Protocolo 006059, no referido Município, bem como informou que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 129/2023 (fls. 1072/1073), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello adotou a opinião da CCI oficiante e opinou pela **APROVAÇÃO** das aludidas Contas Anuais, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

PARECER PRÉVIO TC - 3637

- PLENO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Salgado dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Coordenadoria Técnica oficiante.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Givanildo de Souza Costa, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

